STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

Radar Stocche Forbes Fevereiro 2019

RADAR STOCCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

Governo Federal publica lei autorizando a emissão de duplicatas escriturais

Em 21 de dezembro de 2018, foi publicada a Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018 ("Lei nº 13.775"), que autoriza a emissão de duplicatas sob a forma escritural. De acordo com nota publicada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), a medida faz parte da Agenda BC+, pilar Crédito mais barato, e beneficia especialmente pequenas e médias empresas, que terão mais facilidade ao oferecer suas duplicatas em garantia de operações de crédito. Além disso, as duplicatas eletrônicas trarão mais segurança jurídica, tendo em vista que as mesmas terão suas informações registradas de forma centralizada, evitando-se a emissão de duplicatas frias e a concessão da mesma duplicata como garantia em mais de uma operação de crédito ou o seu desconto mais de uma vez.

Nos termos da Lei nº 13.775, a emissão de duplicatas sob a forma escritural será realizada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais. Tais entidades deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

De acordo com a Lei nº 13.775, a escrituração das duplicatas deverá ser realizada em sistema eletrônico, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento; (ii) controle e transferência da titularidade; (iii) prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval; (iv) inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e (v) inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas. O gestor do sistema eletrônico de escrituração deverá realizar as comunicações dos atos acima ao devedor das duplicatas e demais interessados.

Adicionalmente, a Lei nº 13.775 determina que o sistema eletrônico de escrituração deverá dispor de mecanismos que permitam ao sacador e ao sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, a entrega e o recebimento das mercadorias ou a prestação do serviço, devendo a apresentação das provas ser efetuada em meio eletrônico. A Lei nº 13.775 dispõe, ainda, que a liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, utilizando-se qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, servirá como prova do pagamento, total ou parcial, da duplicata, a qual deverá ser informada no sistema eletrônico de escrituração, com referência expressa à duplicata amortizada ou liquidada.

Os gestores de sistemas eletrônicos de escrituração ou os depositários centrais, caso a duplicata escritural tenha sido depositada de acordo com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, deverão emitir sempre que solicitado, extrato do registro eletrônico da duplicata, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (i) a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida; (ii) os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do Artigo 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, conforme alterada ("Lei nº 5.474"); (iii) a existência de cláusula de inegociabilidade; e (iv) as informações acerca dos ônus e gravames.

A Lei nº 13.775 estabelece, ainda, que a duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato acima referido, são títulos executivos extrajudiciais, sendo certo que deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 5.474 para sua cobrança judicial.

A Lei nº 13.775 também altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, conforme alterada, que regulamenta os serviços de protesto de títulos e

outros documentos de dívida, para: (a) prever que as duplicatas escriturais poderão ser recepcionadas para protesto por extrato, desde que seu emitente ateste que as informações do extrato conferem com o que consta na origem; e (b) determinar que os tabeliães de protesto deverão manter uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços: (i) escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural; (ii) recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais; (iii) consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais; (iv) confirmação da autenticidade dos instrumentos

de protesto em meio eletrônico; e (v) anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

Por fim, a Lei nº 13.775 determina que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas sob a forma cartular ou escritural e que serão aplicáveis subsidiariamente às duplicatas escriturais as disposições da Lei nº 5.474.

A Lei nº 13.775 entrará em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação.

A Lei nº 13.775 pode ser encontrada aqui.

BACEN submete à consulta pública minuta de resolução aprimorando regras relativas à prevenção de lavagem de dinheiro a serem observadas por instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN

Em 17 de janeiro de 2019, o BACEN divulgou o Edital de Consulta Pública 70/2018 ("Edital 70"), que tem por objetivo colocar em discussão a minuta de circular aprimorando regras relativas às políticas, aos procedimentos e aos controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de marco de 1998, conforme alterada e de financiamento do terrorismo. matéria disciplinada atualmente por meio da Circular julho de 3.461, de 24 de ("Circular nº 3.461" e "Minuta", respectivamente).

Destacamos abaixo as principais regras e alterações propostas pela Minuta:

Política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e governança.

A Minuta propõe exigências mínimas adicionais ao conteúdo das políticas das instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN visando a prevenir a sua utilização para a prática de lavagem de dinheiro e de financiamento de terrorismo, incluindo, por exemplo, a previsão de diretrizes relativas a: (i) procedimentos destinados a conhecer os clientes, incluindo sua identificação, qualificação e classificação de risco; (ii) avaliação interna de risco; (iii) registros de operações; (iv) monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas, incluindo as comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); (v) procedimentos destinados a conhecer os funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados, incluindo a identificação e a qualificação desses terceiros; e (vi) mecanismos de controle e de avaliação de efetividade da política e dos procedimentos adotados.

A Minuta determina, ainda, que a política deve ser divulgada aos funcionários próprios e terceirizados da instituição, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações, bem como mantida atualizada.

Adicionalmente, a Minuta prevê que as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem dispor de governança adequada para implementação e manutenção da política referida acima e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, indicando formalmente ao BACEN o diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Minuta, o qual poderá desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

Avaliação interna de risco.

A Minuta estabelece que as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN deverão realizar avaliação interna de risco com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, considerando, no mínimo, os perfis de risco: (i) dos clientes; (ii) da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação; (iii) das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição; e (iv) dos funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de servicos terceirizados. Nos termos da OS riscos identificados ser mensurados quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico e reputacional para a instituição, sendo certo que devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

A Minuta define, ainda, que a avaliação interna de risco deve ser: (i) documentada e aprovada pela diretoria da instituição; (ii) submetida: (a) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição, e (b) ao comitê de auditoria, quando houver; e (iii) revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrer alterações significativas nos perfis de risco mencionados acima.

Procedimentos destinados a conhecer os clientes.

A Minuta estabelece que as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos de identificação e de qualificação, os quais devem ser (i) compatíveis com o risco de cada cliente, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida acima; (ii) formalizados em manual específico aprovado pela diretoria de instituição; (iii) compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e com a avaliação interna de risco mencionadas acima; e (iv) mantidos atualizados.

De acordo com a Minuta, as informações obtidas e utilizadas nos procedimentos destinados a conhecer os clientes devem ser armazenadas em sistemas cadastrais informatizados e utilizados nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas.

A Minuta prevê, ainda, regras mais abrangentes relativas aos procedimentos destinados à: (i) identificação dos clientes, (ii) identificação e qualificação do beneficiário final; e (iii) qualificação dos clientes como pessoa exposta politicamente. Além disso, a minuta prevê que as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN deverão adotar procedimentos destinados a qualificar e classificar seus clientes em categorias de risco definidas na avaliação interna de risco mencionada acima.

Registro de operações.

A Minuta exige que as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN deverão manter registro de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos ou transferências de recursos. A regra anterior era menos detalhada e exigia o registro de todos os serviços financeiros

prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome. A Minuta prevê também de forma específica as informações mínimas que devem constar dos registros de cada operação.

Com relação às operações de pagamento, recebimento e transferência de recursos, a Minuta prevê informações adicionais que deverão constar dos respectivos registros, os quais deverão incluir também as informações necessárias à identificação da origem e do destino dos recursos.

Adicionalmente, a Minuta prevê outras informações que deverão constar do registro de operações em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, de acordo com a natureza de tais operações, quais sejam, operações de depósito ou aporte em espécie e operações de saque, incluindo as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento. Para as operações de saque com valor superior ou igual a R\$ 50.000,00, as quais deverão ser consideradas individualmente para cada sacador para fins de tal limite, a Minuta determina que as instituições deverão requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência.

Além disso, a Minuta prevê que as instituições deverão manter registro específico de recebimentos de boleto de pagamento pagos com recursos em espécie. Caso a instituição receber boleto de pagamento que não seja de sua emissão deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.

Monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas.

A Minuta determina também regras abrangentes relativas aos procedimentos monitoramento e seleção de operações e situações suspeitas de lavagem e dinheiro e de financiamento do terrorismo, bem como lista exemplos adicionais de operações ou situações que são consideradas suspeitas e deverão ser monitoradas. Além disso, a Minuta estabelece que tais procedimentos deverão (i) ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo mencionada acima, (ii) ser definidos com avaliação interna de (iii) estar descritos em manual específico, aprovado pela diretoria da instituição, o qual deve incluir os critérios de definição da periodicidade de execução dos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações monitoradas e os cenários e parâmetros utilizados nos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações.

De acordo com a Minuta, a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de 30 dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou situação, sendo certo que as operações e situações classificadas nas categorias de maior risco definidas na avaliação interna de risco, o prazo para a execução dos procedimentos de monitoramento e selecão é de 20 dias.

A Minuta dispõe, ainda, que as instituições devem implementar procedimentos de análise das operações e situações suspeitas selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção, os quais deverão ser executados em um prazo de até 30 dias contados a partir da data da seleção da operação ou situação, sendo certo que, no caso de operações e situações classificadas nas categorias de mais risco definidas na avaliação interna de risco, o prazo para execução dos procedimentos de análise é de 20 dias.

A análise de cada operação ou situação deve ser formalizada em dossiê individualizado, sendo vedada a contratação de terceiros para a realização da análise ou a sua realização no exterior.

Os procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas poderão ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado financeiro ou do sistema cooperativo de crédito, desde que essa opção seja formalizada em reunião do conselho de administração da instituição ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

Procedimentos de comunicação ao Coaf.

Nos termos da Minuta, as instituições deverão, com base na análise referida acima, decidir sobre a comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("Coaf") de operações ou situações suspeitas. Tal decisão deverá ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê de análise das operações ou situações suspeitas, registrada no referido dossiê e não poderá exceder o prazo de 60 dias contado a partir da data de ocorrência da operação ou da situação. A efetiva comunicação ao Coaf deverá ser realizada até o dia útil seguinte ao da decisão de comunicação.

Adicionalmente, a Minuta prevê que as instituições deverão obrigatoriamente comunicar ao Coaf: (i) as operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00; (ii) as operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00; e (iii) a solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00. A Minuta determina

que tal comunicação deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da ocorrência da operação ou do provisionamento.

Procedimentos destinados a conhecer funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados.

A Minuta também propõe uma obrigação nova para as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, qual seja, a implementação de procedimentos destinados a conhecer seus funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos e qualificação.

Em linha com os procedimentos destinados ao conhecimento dos clientes, os procedimentos destinados a conhecer funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados devem: (i) ser formalizados em documento específico aprovado pela diretoria da instituição, o qual deverá ser mantido atualizado; e (ii) ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e com a avaliação interna de risco. Adicionalmente, os funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados também deverão ser classificados nas categorias de risco definidas na avaliação interna.

Além disso, as instituições, na celebração de contratos de parceria com instituições financeiras sediadas no exterior ou com terceiros não sujeitos à necessidade de autorização para funcionar do BACEN, participantes de um arranjo de pagamento no qual a instituição também participe, devem: (i) obter informações sobre o contratado ou parceiro que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação; (ii) verificar se a instituição foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (iii) certificar que o parceiro tem presença física no país onde está constituído ou licenciado, no caso de instituições financeiras sediadas no exterior; (iv) certificar que o parceiro tem licença do instituidor do arranjo para operar, no caso de participantes de um arranjo de pagamento; (v) conhecer os controles adotados pelo parceiro em relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e (vi) submeter o contrato de parceria à aprovação do diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Minuta.

Demais disposições.

A Minuta prevê, ainda, que as instituições deverão: (i) instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a

adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata a Minuta, os quais deverão ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicável, compatíveis com os controles internos da instituição; (ii) avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata a Minuta, a qual deve ser documentada em relatório específico, cujos requisitos mínimos estão previstos na Minuta, a ser elaborado anualmente e finalizado em até dois meses após o término do período avaliado; e (iii) elaborar plano de ação destinado a solucionar deficiências identificadas por meio dos mecanismos de acompanhamento e controle, e da avaliação de efetividade mencionados acima, a qual deve ser por meio documentada de relatório acompanhamento a ser enviado para ciência e avaliação da diretoria da instituição e, quando existente, do conselho de administração e do comitê de auditoria.

Por fim, a Minuta determina que as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem implementar procedimentos e controles internos visando ao acompanhamento das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e à identificação de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, de clientes pessoas naturais ou jurídicas submetidos a sanções previstas nessas resoluções.

O prazo para envio de comentários à Minuta encerra-se no dia 18 de março de 2019.

O Edital 70 pode ser encontrado aqui.

Governo Federal publica lei dispondo sobre a constituição de fundos patrimoniais e autorizando a administração pública a firmar parcerias com fundos patrimoniais

Em 07 de janeiro 2019, foi publicada a Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019 ("Lei nº 13.800"), que dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais ou de *endowment* com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público e autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais. A Lei nº 13.800 é resultado da conversão da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018 ("MP 851").

A Lei nº 13.800 define que o fundo patrimonial é um conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos, para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Os fundos patrimoniais poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público.

A Lei nº 13.800 prevê que a organização gestora de fundo patrimonial deverá ser instituição privada sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou de fundação privada com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo patrimonial, na captação e gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas, bem como do patrimônio

constituído, sendo certo que no seu ato de constituição deverão ser indicadas, dentre outras coisas, as instituições apoiadas ou as causas de interesse público às quais os recursos do fundo se destinam.

A Lei nº 13.800 determina, ainda, as regras de governança das gestoras de fundo patrimonial, como, por exemplo, (i) requisitos mínimos dos atos constitutivos das gestoras, (ii) composição e competências do conselho de administração, (iii) prazo do mandato dos membros do conselho de administração da gestora, no caso de celebração de instrumento de parceria com cláusula exclusividade com instituição publicada apoiada, (iv) composição e competências do comitê de investimentos; e (v) composição e competências do conselho fiscal. A Lei nº 13.800 faculta a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial, mediante autorização do Conselho de Administração.

Adicionalmente, a Lei nº 13.800 estabelece as regras relativas aos instrumentos de parceria, e, no caso de instituição pública apoiada, de termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a serem firmados entre a gestora do fundo patrimonial e a instituição apoiada.

Os instrumentos de parceria devem prever, dentre outras coisas, o objeto específico da parceria e, conforme aplicável, as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes, tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada. Já os termos de execução devem prever, dentre outras coisas, o objeto do ajuste, o cronograma de

desembolso, a forma de apresentação de prestação de contas, os critérios para avaliação de resultados e responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora e da organização executora, quando aplicável.

No caso de instituições públicas apoiadas, o instrumento de parceria poderá conter cláusula de exclusividade, caso em que a gestora deverá observar requisitos adicionais de governança como, por exemplo, (i) prazo de 2 anos para o mandato dos membros do conselho de administração, permitida uma reeleição, (ii) indicação de 1 membro do conselho de administração pela instituição apoiada, (iii) participação nas reuniões deliberativas do conselho de administração das pessoas físicas e jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de 10% da

composição total do fundo, e (iv) pelo menos 2 membros independentes no conselho de administração, conforme requisitos previstos na Lei nº 13.800.

A Lei nº 13.800 define, ainda, as receitas que compõem os fundos patrimoniais, como doações, ganhos de capital e rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos, patrocínios, entre outros, as modalidades de doações que os fundos poderão receber, bem como as regras para utilização e aplicação de seus recursos.

A Lei nº 13.800 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 13.800 pode ser encontrada aqui.

CMN e BACEN adiam entrada em vigor de normas relativas a operações de crédito vinculadas a recebíveis de cartões de crédito

O CMN editou, em 31 de janeiro de 2019, a Resolução CMN nº 4.710 ("Resolução CMN 4.710") e o BACEN editou, na mesma data, a Circular BACEN nº 3.926 ("Circular 3.926"), as quais adiam de 31 de janeiro de 2019 para 08 de abril de 2019, a entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018 ("Resolução CMN 4.707"), a qual estabelece condições e procedimentos para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento e da Circular BACEN nº 3.924 de 19 de dezembro de 2018 ("Circular 3.924"), a qual regulamenta Resolução 4.707, respectivamente. De acordo com nota publicada pelo BACEN, o adiamento se deu em

decorrência de dificuldades operacionais para que os participantes implementassem as disposições da Resolução CMN 4.707 e da Circular 3.924.

A Resolução CMN 4.707 e a Circular 3.924 foram objeto da 42ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada <u>aqui</u>.

A Resolução CMN 4.710 e a Circular 3.926 entraram em vigor na data de sua publicação.

A Resolução CMN 4.710 pode ser encontrada <u>aqui</u>. A Circular 3.926 pode ser encontrada <u>aqui</u>.

ANBIMA lança plataforma disponibilizando informações relativas a debêntures

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA") lançou, no final do de 2018, a plataforma ANBIMA Data, a qual disponibiliza, de forma gratuita, informações relativas a debêntures como, remuneração, vencimento, possibilidade de resgate, data de vencimento, quantidade de debêntures em mercado, valor nominal unitário diário, o calendário de eventos relativos às debêntures (datas de pagamento de juros e principal, por exemplo), bem como os documentos da oferta das debêntures.

Segundo a ANBIMA, a plataforma concentra dados que ficavam dispersos na ANBIMA e em outras entidades, de forma que oferece informações comparáveis e de qualidade aos investidores, aumentando a transparência e fomentando os negócios no mercado secundário. A ANBIMA planeja disponibilizar em breve na plataforma, informações relativas a certificados de recebíveis imobiliários ("CRI") e certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA").

A plataforma ANBIMA Data pode ser acessada <u>aqui.</u>

CVM publica ofício com orientações para apresentação de documentos por meio da nova ferramenta de protocolo digital

CVM publicou, em janeiro de 2019, Ofício Circular Conjunto 0 n° 1/2019/CVM/SEP/SIN/SMI/SNC/SRE ("Ofício Circular"), com orientações sobre o envio de documentos para a CVM por meio da nova ferramenta Protocolo Digital, lançada em 07 de janeiro de 2019, a qual é vinculada à Plataforma de Governo Federal Cidadania Digital do ("Protocolo Digital").

Nos termos do Ofício Circular, a partir do lançamento da Plataforma Digital, o protocolo de quaisquer documentos junto à CVM anteriormente realizados por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), deverá ser feito exclusivamente por meio do portal de serviços do Protocolo Digital, ressalvadas indicações expressas em contrário pela área técnica da CVM responsável pelo recebimento do documento, inclusive orientações prévias não

expressamente revogadas. Nesse sentido, os documentos relativos a pedido de registro de companhia aberta junto à CVM ainda deverão ser protocolados no sistema Empresas.Net.

O portal de serviços do Protocolo Digital pode ser acessado no seguinte <u>link</u>, o qual contém orientações para cadastramento na plataforma e para realização de protocolo de documentos.

O Ofício Circular pode ser acessado aqui.

CVM defere pedido de concessão de tratamento confidencial a informações no âmbito de oferta pública de CRI

Em 08 de janeiro de 2019, o Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, a concessão de tratamento confidencial a informações no âmbito de oferta pública de distribuição ("Oferta") de CRI de emissão determinada de securitizadora ("Securitizadora dos CRI"), lastreados debêntures emitidas por determinada sociedade, a qual é uma rede de farmácias registrada perante a CVM na Categoria "A" ("Devedora - CRI"). Os recursos das debêntures serão utilizados para construção, expansão, desenvolvimento e reforma de determinados imóveis e/ou empreendimentos imobiliários da Devedora - CRI, nos quais estão ou estarão localizadas suas lojas.

No caso, a Securitizadora dos CRI solicitou à CVM o tratamento confidencial das informações referentes à localização e à matrícula dos imóveis da Devedora -CRI para os quais os recursos decorrentes dos CRI utilizando destinados, serão OS seguintes argumentos: (i) a localização dos imóveis da Devedora - CRI é uma das principais vantagens competitivas no setor em que atua; (ii) o lastro dos CRI será composto pelas debêntures, ou seja, o crédito é performado; (iii) o fluxo do pagamento dos CRI está relacionado ao risco de crédito da Devedora - CRI, não havendo um risco específico atrelado aos imóveis destinatários dos recursos obtidos por meio da emissão dos CRI; e (iv) a vinculação dos imóveis a uma emissão de CRI, cujo lastro seja composto por crédito performado, como no presente caso, tem como finalidade a caracterização do crédito como imobiliário pela sua destinação e a fiscalização da destinação dos recursos oriundos da emissão de tais títulos, e não a análise e/ou avaliação de tais imóveis pelos investidores.

Nesse sentido, tendo em vista que a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada ("Lei nº 9.514"),

exige a individualização do imóvel a que o CRI esteja vinculado, sua matrícula e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado no termo de securitização, a Securitizadora dos CRI solicitou que a versão completa do termo de securitização, com a indicação das localizações e matrículas dos imóveis, fosse enviada apenas para a CVM e o agente fiduciário, enquanto que a versão do termo de securitização divulgada ao público em geral tivesse tais informações tarjadas.

A área técnica da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE") manifestou-se deferimento favoravelmente do pedido ao considerando os argumentos acima e, ainda, que: (i) a Devedora - CRI é uma companhia aberta registrada na Categoria "A" e que deverão constar da documentação da Oferta suas demonstrações financeiras, referentes ao último exercício social; (ii) os CRI serão destinados apenas a investidores qualificados ou profissionais; (iii) existe no caso a pulverização dos imóveis aos quais os recursos oriundos dos CRI serão destinados, não havendo concentração na destinação de recursos de forma relevante em nenhum dos referidos imóveis; e (iv) a documentação da Oferta disponibilizada da forma proposta preservaria informações que poderiam trazer prejuízos à Devedora - CRI em vista de seu ambiente de negócios ao mesmo tempo que não prejudicaria a análise do risco de crédito da emissão, que estaria mais ligada ao desempenho financeiro da Devedora - CRI, o qual pode ser melhor verificado por meio de suas demonstrações financeiras.

O extrato da ata da reunião do Colegiado da CVM pode ser encontrado <u>aqui</u> e a manifestação favorável da área técnica da SRE pode ser encontrada <u>aqui</u>.

Colegiado da CVM julga processos envolvendo condo-hotéis

O Colegiado da CVM julgou, em janeiro de 2019, processos administrativos sancionadores instaurados para apurar as responsabilidades de determinadas incorporadoras de empreendimentos de condo-hotel ("Incorporadoras"), de determinadas operadoras de empreendimentos de condo-hotéis ("Operadoras"). respectivos administradores Incorporadoras e Operadoras ("Administradores"), conforme o caso, no âmbito de ofertas públicas de investimento distribuição de contratos de hoteleiro ("Ofertas de "CIC", respectivamente) sem a obtenção

de registro ou dispensa de registro perante a CVM.

No âmbito do processo administrativo sancionador nº 19957.011559/2017-41 ("PAS 19957.011559/2017-41"), o Colegiado da CVM decidiu, em 08 de janeiro de 2019, por unanimidade, pela: (i) condenação das Incorporadoras acusadas da realização da Oferta de CIC ao pagamento de multas no valor de R\$ 240.000,00, considerando que as Ofertas de CIC foram realizadas mesmo após as Incorporadoras receberem ofício da CVM alertando que os CIC se submetiam ao regime da Lei nº 6.385,

de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada ("<u>Ofício CVM</u>" e "<u>Lei nº 6.385</u>", respectivamente) e devido ao elevado número de unidades comercializadas após o recebimento do Ofício CVM; (ii) condenação dos Administradores das Incorporadoras ao pagamento de multas no valor de R\$ 120.000,00; e (iii) absolvição da Operadora e seu respectivo Administrador, tendo em vista que a Operadora não realizou qualquer ato de distribuição pública no âmbito da Oferta de CIC, nos termos da Instrução CVM nº 602, de 27 de agosto de 2018 ("Instrução CVM 602").

No âmbito do processo administrativo sancionador 19957.011318/2017-00 ("PAS 19957.011318/2017-00"), o Colegiado da CVM decidiu, em 15 de janeiro de 2019, por unanimidade, absolvição da Operadora e administradores, tendo em vista que a Operadora não realizou qualquer ato de distribuição pública no âmbito da Oferta de CIC, nos termos da Instrução CVM 602. A Incorporadora e os administradores celebraram termo de compromisso com a CVM em 04 de dezembro de 2018 ("Termo de Compromisso"), de modo que responsabilidades não foram objeto do julgamento. O Termo de Compromisso foi objeto da 42ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada aqui.

No âmbito do processo administrativo sancionador 19957.003593/2018-22 ("PAS 19957.003593/2018-22"), o Colegiado da CVM decidiu, em 22 de janeiro de 2019, por unanimidade, pela: (i) condenação da Incorporadora e seu Administrador à penalidade de advertência, considerando a reduzida relevância da Incorporadora no mercado de condo-hotéis, os bons antecedentes da Incorporadora e de seu Administrador, bem como a baixa quantidade de unidades comercializadas após o fim do período de assimilação pelas empresas do segmento imobiliário às regras da CVM, compreendido entre a data de publicação do Alerta ao Mercado emitido pela CVM, ou seja, entre 12 de

dezembro de 2013 e 14 de maio de 2014; e (ii) absolvição da Operadora e de seu Administrador, tendo em vista que a Operadora não realizou qualquer ato de distribuição pública no âmbito da Oferta de CIC, nos termos da Instrução CVM 602.

No âmbito do processo administrativo sancionador 19957.010584/2017-15 ("PAS 19957.010584/2017-15"), o Colegiado da CVM decidiu, em 22 de janeiro de 2019, por unanimidade, pela: (i) absolvição da Operadora e de seu Administrador, tendo em vista que a Operadora não realizou qualquer ato de distribuição pública no âmbito da Oferta de CIC, nos termos da Instrução CVM 602; e (ii) condenação da Incorporadora e seu Administrador à penalidade de advertência, considerando que a Incorporadora não obteve a concessão da dispensa referente à oferta regular realizada e, apesar da continuidade da oferta pública irregular após o recebimento do Ofício CVM, não foram celebrados quaisquer CIC após o recebimento do referido Ofício CVM.

O voto elaborado pelo diretor cujo entendimento prevaleceu no âmbito do PAS 19957.011559/2017-41 pode ser encontrado <u>aqui</u> e relatório elaborado pelo diretor relator <u>aqui</u>.

O voto elaborado pelo diretor cujo entendimento prevaleceu no âmbito do PAS 19957.011318/2017-00 pode ser encontrado <u>aqui</u> e relatório elaborado pelo diretor relator <u>aqui</u>.

O voto elaborado pelo diretor cujo entendimento prevaleceu no âmbito do PAS 19957.003593/2018-22 pode ser encontrado <u>aqui</u> e relatório elaborado pelo diretor relator <u>aqui</u>.

O voto elaborado pelo diretor cujo entendimento prevaleceu no âmbito do PAS 19957.010584/2017-15 pode ser encontrado <u>aqui</u> e relatório elaborado pelo diretor relator <u>aqui</u>.

Colegiado da CVM julga processo envolvendo operação fraudulenta envolvendo fundos exclusivos

O Colegiado da CVM julgou, em 22 de janeiro de 2019, o processo administrativo sancionador CVM SPS nº 02/2013 ("PAS nº 02/2013"), instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas à utilização de direitos de crédito contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais ("FCVS") na estruturação de cédulas de crédito imobiliário ("CCIs") e na constituição de fundos de investimento.

Resumo do caso

Nos termos do relatório do PAS nº 02/2013, as operações irregulares tratam-se de cessões onerosas realizadas por determinadas gestoras de recebíveis ("Gestoras de Recebíveis"), de direitos creditórios contra o FCVS, que não tinham valor

comercial na época da cessão, os quais serviram de lastro para emissão de CCIs, que foram posteriormente cedidos para fundos exclusivos ("Fundos Exclusivos") que receberam aportes de fundo de pensão de determinada companhia ("Fundo de Pensão").

De acordo com o referido relatório, as Gestoras de Recebíveis se aproveitaram de uma falha no Sistema de Administração do FCVS ("SICVS"), o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal ("CEF"), por meio da qual, pelo período entre setembro de 2008 a agosto de 2009, contratos que não possuíam valor residual de responsabilidade do FCVS passaram a constar como "com valor". Apesar da falha no sistema ter durado cerca de um ano, a reclassificação dos contratos foi feita somente em

fevereiro de 2011, de modo que até tal data o SICVS emitiu extrato mostrando créditos sobrevalorizados.

Nos termos do relatório, as Gestoras de Recebíveis emitiram CCIs lastreadas em tais recebíveis sobrevalorizados, as quais foram utilizadas pelas Gestoras de Recebíveis e um terceiro envolvido na realização de diversas operações, incluindo a cessão onerosa das CCIs por valor acima de seu valor de mercado, que culminaram, em suma, na aplicação de recursos do Fundo de Pensão nos Fundos Exclusivos que adquiriram as CCIs fraudulentas, acarretando em ganho ilícito para as Gestoras de Recebíveis e o terceiro envolvido e em prejuízo para o Fundo de Pensão.

Adicionalmente, de acordo com o relatório, mesmo após a comunicação da CEF a respeito da falha do SICVS, a administradora dos fundos exclusivos, a qual também era administradora do fundo de pensão ("Administradora") não atualizou o valor contábil dos ativos dos fundos, os quais continuaram sendo calculados de acordo com os parâmetros originais das escrituras de emissão das CCIs, ou seja, não houve ajuste para refletir os contratos que não tinham valores residuais a receber do FCVS.

Além do mais, de acordo com a CVM, a Administradora e a gestora dos Fundos Exclusivos e do Fundo de Pensão ("Gestora") aceitaram realizar negócios sabidamente prejudiciais ao Fundo de Pensão, tendo inclusive aplicado recursos do Fundo de Pensão nos Fundos Exclusivos após a comunicação pela CEF da falha no SICVS.

Acusações

Os controladores das Gestoras de Recebíveis, e um terceiro envolvido nas transações das Gestoras de Recebíveis foram acusados de realização de operação fraudulenta no âmbito do mercado de valores mobiliários, enquanto o diretor responsável da Administradora e da Gestora, bem como o diretor presidente e o diretor financeiro do Fundo de Pensão também foram acusados de contribuir para as operações fraudulentas. Por fim, a Administradora foi acusada de embaraço à fiscalização em decorrência de ter ocultado um dos contratos envolvendo as cotas de um dos Fundos Exclusivos envolvidos nas operações fraudulentas.

Defesa

Em geral, diversos dos acusados alegaram incompetência da CVM alegando que as operações tidas como fraudulentas teriam sido realizadas fora do mercado de capitais, argumento que foi recusado pela CVM tendo em vista que as operações envolveram fundos de investimento em valores mobiliários registrados na CVM e a negociação de cotas de tais fundos, as quais são consideradas como valores mobiliários nos termos da Lei nº 6.385.

Adicionalmente, diversos acusados alegaram que a CEF deveria constar no polo passivo do PAS nº 02/2013 tendo em vista que seria a única responsável pelos prejuízos ocorridos em decorrência da falha no SICVS. A CVM também rejeitou tal argumento tendo em vista que fugiria das suas atribuições a apuração da responsabilidade civil da CEF em decorrência da falha no SICVS e que o objeto do PAS nº 02/2013 é a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários com participação dos acusados.

Além dos argumentos gerais acima, os acusados apresentaram argumentos específicos em suas respectivas defesas.

Decisão

- O colegiado da CVM, acompanhando o voto do Diretor Relator, decidiu, por unanimidade:
- (i) pela condenação do controlador de uma das Gestoras de Recebíveis ao pagamento de multa no valor de R\$41.201.062,35, correspondente a duas vezes e meia o ganho ilícito obtido;
- (ii) pela condenação do controlador da outra Gestora de Recebíveis ao pagamento de multa no valor de R\$59.989.233,50, correspondente a duas vezes e meia o ganho ilícito obtido;
- (iii) pela condenação do terceiro envolvido nas transações das Gestoras de Recebíveis ao pagamento de multa no valor de R\$9.838.388,66;
- (iv) pela condenação do diretor presidente do Fundo de Pensão à penalidade de proibição temporária, pelo prazo de 70 meses, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários:
- (v) pela condenação do diretor financeiro do Fundo de Pensão à penalidade de proibição temporária, pelo prazo de 70 meses, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários:
- (vi) pela condenação do diretor responsável da Administradora e da Gestora à penalidade de proibição temporária, pelo prazo de 70 meses, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários:
- (vii) pela condenação da Gestora ao pagamento de multa no valor de R\$4.568.037,31;
- (viil) pela condenação da Administradora ao pagamento de multa no valor de R\$5.075.597,01; e
- (ix) pela absolvição da Administradora da imputação de embaraço à fiscalização.
- O relatório elaborado pelo relator do PAS nº 02/2013 pode ser encontrado <u>aqui</u> e o seu voto <u>aqui</u>.

CVM defere pedido de registro de oferta pública de CRA lastreados em contratos de locação de máquinas e implementos agrícolas

Em 22 de janeiro de 2019, o Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, o deferimento de oferta pública de distribuição ("Oferta") de certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA") de emissão de determinada securitizadora ("Securitizadora dos CRA"), lastreados em debêntures emitidas por determinada sociedade devedora ("Devedora - CRA"), cujos recursos serão destinados à aquisição, pela Devedora - CRA, de máquinas e implementos agrícolas, inclusive veículos, a pedido de produtores rurais, os quais serão simultaneamente locados a tais produtores rurais e suas cooperativas, que utilizarão tais máquinas e implementos exclusivamente na atividade de produção de produtos e insumos agropecuários.

A SRE entendeu inicialmente que o lastro apresentado não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas na Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018 ("Instrução CVM 600") para lastro de CRA com dívidas de terceiros (nesse caso, a Devedora - CRA), quais sejam: (i) quando os recursos recebidos por terceiros com a emissão da dívida utilizada como lastro de CRA são destinados a produtores rurais, para fins de comprovação da vinculação dos títulos de dívida a uma relação comercial existente entre o terceiro e produtores rurais ou suas cooperativas, nos termos do parágrafo 7° do artigo 3° na Instrução CVM 600; ou (ii) quando tais terceiros são considerados como distribuidores e os direitos creditórios que lastrearão os CRA estiverem explicitamente vinculados, por meio de instrumentos contratuais ou de títulos de crédito, a vendas dos distribuidores aos produtores rurais, nos termos do parágrafo 5° do artigo 3° da Instrução CVM 600.

Em resposta às exigências iniciais da SRE, foram apresentados os seguintes argumentos no sentido de que o lastro cumpre com os requisitos previstos na Instrução CVM 600: (a) os contratos de locação serão celebrados entre a Devedora - CRA e os produtores rurais, tendo por objeto máguinas e implementos agrícolas passíveis de utilização apenas na atividade de produção agropecuária; (b) serão apresentados ao agente fiduciário e à Securitizadora dos CRA, conforme o caso, os documentos de promessa de locação e os contratos de locação, ambos celebrados ou a serem celebrados com os produtores rurais; (c) a relação exaustiva dos produtores rurais locatários das máquinas e

implementos agrícolas será apresentada à CVM; (d) a condição de produtor rural, ou de cooperativa de produtores rurais contrapartes dos contratos de locação será comprovada mediante o envio dos respectivos comprovantes de inscrição no CNPJ; (e) a obrigação do agente fiduciário de verificar, ao longo do prazo dos CRA, o efetivo direcionamento de todo o montante obtido com a Oferta, está presente no termo de securitização dos CRA e na escritura de emissão das debêntures; (f) a data limite para que haja a efetiva destinação dos recursos obtidos por meio da Oferta é a data de vencimento das debêntures, conforme descrito no termo de securitização dos CRA e na escritura de emissão das debêntures; e (g) apesar de não se tratar de um distribuidor na acepção clássica do termo, conforme exigido pelo parágrafo 5° do artigo 3° da Instrução CVM 600, a atividade da Devedora - CRA teria grande similaridade com a do distribuidor, tendo em vista que os negócios realizados entre a Devedora -CRA e os terceiros estão explicitamente vinculados, por meio de instrumentos contratuais, a vendas pela Devedora - CRA ao produtor rural.

Em decorrência dos argumentos acima, a SRE se manifestou de forma favorável para que o Colegiado da CVM considerasse a Devedora - CRA como distribuidor, com o consequente enquadramento do lastro dos CRA na hipótese do parágrafo 5° do artigo 3° da Instrução CVM 600.

O Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, o deferimento do pedido, no sentido de que o lastro estaria enquadrado na Instrução CVM 600. No entanto, diferentemente da manifestação da SRE, o deferimento pelo Colegiado da CVM foi fundamentado com base no parágrafo 7º do artigo 3º da Instrução CVM 600, de modo que a CVM considerou que, na estrutura proposta, os recursos decorrentes das debêntures lastro dos CRA, seriam destinados aos produtores rurais, comprovando a vinculação das debêntures a uma relação comercial existente entre a Devedora - CRA e produtores rurais ou suas cooperativas, qual seja os contratos de promessa e de locação das máquinas e implementos agrícolas.

O extrato da ata da reunião do Colegiado da CVM pode ser encontrado <u>aqui</u> e a manifestação favorável da SRE pode ser encontrada <u>aqui</u>.

CVM edita norma vedando a realização de ofertas públicas com esforços restritos de CRI e CRA emitidos por securitizadoras não registradas na CVM como companhia aberta

A CVM editou, em 25 de janeiro de 2019, a Instrução n° 605 ("<u>Instrução CVM 605</u>"), a qual altera a Instrução CVM n° 476, de 16 de janeiro de 2009 ("<u>Instrução CVM 476</u>") para prever que somente podem ser objeto de oferta pública com esforços restritos nos termos de tal instrução os CRI ou CRA

emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM como companhias abertas. Anteriormente, não havia vedação de realização de ofertas públicas com esforços restritos de CRI e CRA emitidos por securitizadoras não registradas na CVM como companhia aberta. Tal alteração reflete entendimento da CVM de que as companhias securitizadoras cumprem papel relevante perante os investidores em emissões de certificados, aproximando-se da atuação de um administrador fiduciário e de um gestor de um fundo de investimento em relação ao monitoramento dos patrimônios separado constituídos e à aquisição de novos direitos creditórios, nos casos de revolvência.

Adicionalmente, a Instrução CVM 605 altera a Instrução da CVM nº 521, de 25 de abril de 2012, conforme alterada ("Instrução CVM 521"), que dispõe sobre a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários, para incluir novas condutas consideradas como infrações graves, quais sejam a infração do artigo 10 da referida instrução, que trata da adoção pelas agências de classificação de risco de medidas para evitar declarações falsas e a indução dos usuários a erros nas classificações de risco de crédito emitidas, e do artigo 15 da referida instrução, que impõe que os relatórios de classificação de risco devem observar os procedimentos e metodologias adotados pela respectiva agência de classificação de risco.

Por fim, a Instrução CVM 605 altera a Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada ("Instrução CVM 555"), que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, para incluir novas condutas consideradas como infrações graves, quais sejam a infração das normas de conduta descritas no artigo 92 da referida instrução, cuja observância é obrigatória para as instituições contratadas como administrador e gestor do fundo de investimento, como, por exemplo: (i) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo; (ii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo; e (iii) empregar, na defesa dos direitos do cotista, a

diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

A nova norma é o resultado do Edital de Audiência Pública da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM nº 03/18 ("Edital"), que teve prazo para manifestação até 23 de agosto de 2018. A audiência pública que culminou com a edição da Instrução CVM 605 foi objeto da 37ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada aqui.

O Edital propunha também alteração limitando a atuação dos fundos que possuam como cotistas Regimes Próprios de Previdência Social ("RPPS") que tivessem participação de ao menos 15% no seu patrimônio líquido ("Fundos RPPS"). De acordo com o Edital, os Fundos RPPS não poderiam adquirir valores mobiliários ofertados via ofertas públicas sem registro na CVM, exceto quando os valores mobiliários forem de emissão de companhias abertas habilitadas a emitir em programas de distribuição.

No entanto, nos termos do relatório da audiência pública do Edital, em decorrência da edição da Resolução CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018 ("Resolução nº 4.695"), a qual trouxe requisitos adicionais relativos à aplicação dos recursos dos RPPS em fundos de investimento, a CVM optou por não impor as limitações acima previstas nesse momento, e monitorar os efeitos na indústria de fundos de investimento das regras emanadas pelo CMN em novembro último antes de, eventualmente, prosseguir com alterações na plataforma regulatória.

A Instrução CVM 605 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Instrução CVM 605 pode ser encontrada aqui.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ

E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10° andar 04538-132 • São Paulo • SP • Brasil +55113755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23° andar 20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil +55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10° andar 70308-200 • Brasília • DF +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS